

8. A Adesão Individual ao Fundo é formalizada através da celebração de um Contrato de Adesão Individual, entre o respetivo Contribuinte e a Entidade Gestora, o qual é celebrado no momento da aquisição das primeiras Unidades de Participação do Fundo e onde é estabelecido o Plano de Pensões a realizar. As Unidades de Participação do Fundo subscritas no âmbito de uma Adesão Individual são sempre pertença do respetivo Participante.
9. Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários o aconselhe, a Entidade Gestora (ou a ASF) tem a faculdade de suspender as operações de subscrição ou transferência de Unidades de Participação, devendo para o efeito comunicar a suspensão e a respetiva fundamentação previamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
10. A adesão a um ou mais fundos comercializados conjuntamente nos termos do número 3. do Artigo 1º do presente Regulamento de Gestão efetua-se mediante a celebração de um único Contrato de Adesão.

Artigo 3º

Planos de Benefícios

1. Os Planos de Pensões são os programas que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão de acordo com o previsto na legislação aplicável.
2. Os Planos de Pensões estabelecidos no âmbito de Contratos de Adesão Coletiva, podem ser do tipo de Benefício Definido, de Contribuição Definida ou Mistos, revestir a natureza de Planos Contributivos ou Não Contributivos e conferir ou não Direitos Adquiridos aos respetivos Participantes.
3. Os Planos de Pensões estabelecidos no âmbito de Contratos de Adesão Individual são, obrigatoriamente, de Contribuição Definida, e conferem, em qualquer circunstância, direitos adquiridos aos seus Participantes.
4. Os Planos de Benefícios de Saúde, são os programas estabelecidos por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas que atuem como empregador, Associados do Fundo, que definem as condições em que se constitui o direito ao pagamento ou reembolso de despesas de saúde da responsabilidade da pessoa coletiva decorrentes da alteração involuntária do estado de saúde do beneficiário do plano e havidas após a data da reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada.
5. Os Planos de Benefícios de Saúde caracterizam-se como Planos de Benefício Definido e só podem ser financiados através de Adesões Coletivas.
6. Um Mecanismo Equivalente é um programa equivalente e opcional à adesão ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) pelo qual o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da sua vinculação ao FCT, nos termos da legislação aplicável.
7. Um Mecanismo Equivalente caracteriza-se como um Plano de Contribuição Definida, Não Contributivo, e só pode ser financiado através de uma Adesão Coletiva.

Artigo 4º

Aderentes, Contribuintes, Associados, Participantes e Beneficiários

Nos termos da legislação aplicável e para efeitos do presente Regulamento de Gestão, consideram-se:

Aderentes

As pessoas singulares ou coletivas que aderem a um fundo de pensões aberto.

Contribuintes

As pessoas singulares ou coletivas que, no âmbito dos respetivos contratos de adesão, subscrevam Unidades de Participação do Fundo.

Associados

A empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP).

Participantes

As pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais ou profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Benefícios de cada adesão, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.

Beneficiários

As pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos Planos de Benefícios das respetivas adesões, tenham sido ou não Participantes do Fundo.

Artigo 5º

Entidade Gestora

1. A Entidade Gestora do Fundo é a Santander Totta Seguros – Companhia de Seguros de Vida, S.A., com sede social na Rua da Mesquita, n.º 6 – Torre A – 2º andar – 1070-238 Lisboa, freguesia de Avenidas Novas, com o capital social de € 47.250.000 (quarenta e sete milhões e duzentos e cinquenta mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 505 297 213, adiante também designada, abreviadamente, por Santander Totta Seguros ou Entidade Gestora.
2. À Entidade Gestora cabe o exercício de todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo atribuídas por lei, realizando todos os seus atos em nome e por conta comum dos respetivos Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários e, na qualidade de administradora e sua legal representante, negociar valores mobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo e exercer todos os direitos e praticar todos os atos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o seu património.

Artigo 6º

Remuneração da Entidade Gestora

1. Como remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão administrativa do Fundo e nos termos estabelecidos nos respetivos Contratos de Adesão:
 - a) Não é cobrado qualquer encargo sobre as contribuições efetuadas para o Fundo a título de comissão de subscrição;
 - b) Como remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão do Fundo e nos termos estabelecidos nos respetivos Contratos de Adesão, a Entidade Gestora cobrará os seguintes encargos de gestão:
 - a) uma comissão anual fixa, calculada diariamente e cobrada trimestralmente, cujo valor máximo é de 1,25% sobre o valor líquido de gestão do Fundo (VLGF). O valor líquido de gestão do Fundo (VLGF) corresponde ao valor dos ativos financeiros do Fundo, valorizados de acordo com as normas legais, deduzidos de eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas;
 - c) Como remuneração pelo serviço de pagamento de rendas e de pensões pelo Fundo, devidas no âmbito dos respetivos Planos de Pensões, a Entidade Gestora cobrará uma comissão cujo valor máximo é de 0,25% e de 1% do valor das respetivas rendas e pensões processadas.
 - d) Não é cobrado qualquer encargo sobre os reembolsos efetuados pelo Fundo a título de comissão de reembolso;
 - e) Em caso de transferência de uma adesão para um fundo de pensões, não será cobrada qualquer comissão de transferência, relativa a valores de transferência resultantes de contribuições próprias ou valores correspondentes a direitos adquiridos, se existentes.
2. Como remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão técnica e atuarial dos Planos de Pensões, será cobrado uma comissão ou valor, nos termos estabelecidos nos respetivos Contratos de Adesão Coletiva, cujo valor máximo é de 3% sobre o valor líquido de gestão do Fundo (VLGF) afeto à Adesão Coletiva.

Artigo 7º

Entidade Depositária

1. A Entidade Depositária dos valores que integram o Fundo de Pensões e dos correspondentes documentos representativos é o Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, número oitenta e oito, 1100-063 Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, com o capital social de mil trezentos e noventa e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro Euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 500 844 321.
2. A Entidade Gestora poderá, nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável, proceder à transferência do depósito dos valores do Fundo para outra ou outras instituições depositárias ou contratar outras instituições depositárias, mediante alteração do presente Regulamento de Gestão e notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

3. A Entidade Depositária será remunerada de acordo com uma comissão anual fixa, calculada diariamente e cobrada mensalmente, cujo valor máximo é de 0,04% do valor líquido de gestão do Fundo (VLGF).

Artigo 8º

Entidades Comercializadoras

Para além da Entidade Gestora as unidades de participação do Fundo são também comercializadas pelo Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, número oitenta e oito, 1100-063 Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior como mediador de seguros ligado, inscrito, em 7 de Novembro de 2007, no registo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) sob o número 419 501250, reclassificado como agente de seguros pela Lei nº 7/2019, de 16 de janeiro, com autorização para Ramos Vida e Não Vida, verificável em www.asf.com.pt.

Artigo 9º

Auditor do Fundo

1. Nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a Entidade Gestora nomeia o Revisor Oficial de Contas do Fundo.
2. Compete ao Revisor Oficial de Contas certificar o relatório e contas e demais documentação de encerramento de exercício do Fundo, devendo comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja suscetível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a atividade do Fundo ou que possam ter como consequência a recusa de certificação ou emissão de uma opinião com reservas.

Artigo 10º

Atuário Responsável do Plano de Benefícios

1. Nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a Entidade Gestora nomeia um Atuário Responsável por cada Plano de Benefício Definido ou para cada Plano de Contribuição Definida cujas pensões são pagas diretamente pelo Fundo de Pensões, constante das respetivas Adesões Coletivas ao Fundo.
2. Compete ao Atuário Responsável, para além de elaborar o relatório atuarial anual sobre a situação de financiamento de cada Plano de Pensões de Benefício Definido ou Misto, cujo conteúdo é estabelecido por norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), certificar as respetivas avaliações atuariais e os métodos e pressupostos usados para efeito da determinação das contribuições, o nível de financiamento do Fundo e de cada Plano de Benefícios bem como o cumprimento das disposições vigentes em matéria de solvência, a adequação dos ativos que constituem o património do Fundo às responsabilidades previstas nos Planos de Benefícios que financia, bem como o respetivo valor atual das responsabilidades totais para efeitos de determinação da existência de um eventual excesso de financiamento.

3. O Atuário Responsável deve comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja suscetível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a atividade dos fundos de pensões ou afetar materialmente a situação financeira do Fundo ou o financiamento dos respetivos Planos de Benefícios.

Artigo 11º

Provedor dos Participantes e Beneficiários

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as reclamações respeitantes a um Contrato de Adesão Individual podem ser dirigidas, pelos Participantes e Beneficiários ou pelos seus representantes, ao Provedor dos Participantes e Beneficiários do Fundo, cuja identificação e contactos são disponibilizados, a pedido, pela Entidade Gestora, sem prejuízo destas informações constarem dos respetivos Contratos de Adesão Individual e se encontrarem publicadas na internet, no sítio da Entidade Gestora.
2. Os procedimentos que regulam a atividade do Provedor constam do respetivo Regulamento de Procedimentos comunicado à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e disponibilizado aos Participantes e Beneficiários do Fundo, a pedido, pela Entidade Gestora, sem prejuízo de se encontrar publicado na internet, no sítio da Entidade Gestora.
3. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários do Fundo, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de Procedimentos.
4. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Entidade Gestora em resultado da apreciação feita às reclamações dos Participantes e Beneficiários do Fundo.
5. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do Provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
6. O Provedor publica, anualmente, em meio de divulgação adequado, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pelos destinatários, nos termos estabelecidos em norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Artigo 12º

Valor do Fundo e das Unidades de Participação

1. O valor patrimonial líquido do Fundo é, em cada momento, o valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, líquido de eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.
2. O Fundo é creditado pela totalidade dos montantes considerados como receitas e debitado pelos montantes considerados como despesas, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Gestão.

- i) a taxa a favor da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
 - j) outras despesas e encargos que, devidamente documentados, sejam realizados no cumprimento de obrigações legais e regulamentares inerentes à própria atividade do Fundo de Pensões.
4. São consideradas despesas provenientes da gestão de ativos, os valores despendidos na compra de aplicações e os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos ativos do Fundo, assim como as remunerações de depósito e de guarda de ativos do Fundo.

Artigo 14º

Subscrição e Utilização de Unidades de Participação

1. Compram Unidades de Participação do Fundo:
 - a) as contribuições efetuadas para este;
 - b) a participação nos resultados e eventuais indemnizações de contratos de seguro efetuados e emitidos em nome do Fundo;
 - c) outras receitas decorrentes da gestão deste que não sejam consideradas receitas de gestão de ativos, nos termos e conforme previsto no artigo anterior.
2. As Unidades de Participação são compradas ao valor unitário destas no fecho do dia correspondente à data da disponibilização dos respetivos montantes de subscrição nas contas do Fundo.
3. A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.
4. O registo informático de unidades desmaterializadas que representam a quota-parte do património do Fundo de cada adesão incluirá, conforme aplicável e nos termos definidos nos respetivos contratos de adesão, designadamente nos Planos de Benefícios que deles fazem parte integrante, a abertura de uma conta relativa à posição de cada Associado ou de cada Participante ou Beneficiário e as regras da sua utilização.
5. Utilizam Unidades de Participação do Fundo:
 - a) as pensões, rendas e capitais pagos aos Beneficiários do Fundo, incluindo os capitais de remição e os encargos sociais inerentes ao pagamento de pensões ou à prestação de benefícios de saúde;
 - b) os prémios dos seguros de risco assim como os prémios únicos dos seguros de renda vitalícia contratados e pagos pelo Fundo a empresas de seguros;
 - c) as comissões de gestão e as de pagamento de rendas e pensões pelo Fundo no âmbito da remuneração pelos serviços prestados pela Entidade Gestora, conforme estabelecido no presente Regulamento de Gestão;
 - d) a eventual devolução aos Associados do excesso de património do Fundo, quando tal for aplicável e permitido;
 - e) outras despesas decorrentes da gestão do Fundo que não sejam consideradas despesas de gestão de ativos, nos termos e conforme previsto no artigo anterior, ou que não sejam comuns ou idênticas a todas as adesões.

6. A utilização de Unidades de Participação é efetuada por venda destas ao seu valor unitário no fecho do dia correspondente à data de processamento dos respetivos montantes nas contas do Fundo, de acordo com o critério *first in first out* (FIFO), em que a ordem de utilização é idêntica à da subscrição.

Artigo 15º

Reembolso e Transferência de uma Adesão ou de Unidades de Participação

1. O reembolso total ou parcial bem como a transferência de uma Adesão ou de Unidades de Participação de um Aderente só pode ser exigido nas condições previstas na lei e no respetivo Contrato de Adesão.
2. O montante do reembolso ou de transferência será calculado à data do respetivo processamento em função do valor da Unidade de Participação no fecho do dia nessa data, conforme previsto no artigo anterior. O respetivo processamento incluirá o registo das Unidades de Participação reembolsadas ou transferidas.
3. A transferência de Unidades de Participação entre fundos de pensões de comercialização conjunta de uma mesma adesão, considerando a transferência do Fundo A para o Fundo B, opera-se de acordo com a fórmula $UP\ B = UP\ A \times FC$, em que:
 - a) UP = Unidades de Participação;
 - b) UPA = Número de UP transferidas do Fundo A;
 - c) UPB = Número de UP do Fundo B subscritas;
 - d) FC = Fator de Conversão = Valor da UP do Fundo A / Valor da UP do Fundo B.
4. Sem prejuízo do disposto nos respetivos Contratos de Adesão, não existe qualquer limite anual ao número de transferências que podem ser efetuadas.
5. O pedido de reembolso de Unidades de Participação do Fundo deve ser formulado por escrito e dirigido para os escritórios da Entidade Gestora.
6. O pedido de transferência de uma Adesão ou de Unidades de Participação do Fundo deve ser formulado por escrito, quer diretamente, dirigido para os escritórios da Entidade Gestora, quer através da entidade gestora do fundo de pensões para o qual vão ser transferidas.
7. O reembolso ou a transferência de uma Adesão ou de Unidades de Participação do Fundo será efetuado no último quinto dia útil de cada mês, desde que se encontrarem reunidas as respetivas condições e documentação necessária para o efeito e desde que recebido o respetivo pedido de reembolso pela Entidade Gestora.

Artigo 16º

Suspensão da Subscrição ou da Transferência de Unidades de Participação

1. Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários o aconselhe, as operações de subscrição ou transferência de Unidades de participação podem ser suspensas por decisão da Entidade Gestora ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

2. Nos termos do número anterior, sempre que a decisão for da Entidade Gestora, esta notifica previamente a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) da referida suspensão com a respetiva fundamentação.

Artigo 17º

Extinção de uma Adesão

1. Qualquer Adesão extingue-se quando o respetivo Plano de Benefícios realizar o seu objeto, designadamente quando não existam quaisquer Participantes ou Beneficiários, ou quando a sua realização se tornar impossível, casos em que a Entidade Gestora deve proceder à resolução unilateral do Contrato de Adesão, e, ainda, em caso de transferência para outro fundo de pensões.
2. A extinção de uma Adesão Coletiva, com transferência da quota-parte do património do Fundo, é efetuada por acordo com os respetivos Associados.
3. A extinção de uma Adesão Coletiva é efetuada mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados, após comunicação prévia à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) ou autorização prévia, nos casos aplicáveis, conforme definido no respetivo Contrato de Adesão.

Artigo 18º

Extinção do Fundo

1. O Fundo extingue-se por resolução unilateral da Entidade Gestora nos casos previstos na lei, nomeadamente quando realizar o seu objeto, nomeadamente por inexistência de Participantes e Beneficiários, ou quando a realização deste se tornar impossível.
2. A extinção do Fundo é efetuada, nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável, após autorização prévia do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados.
3. A extinção da Entidades Gestora não determina a extinção do Fundo, procedendo-se à sua substituição por transferência da gestão do Fundo, nos termos do artigo anterior. A Entidade Gestora não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão efetiva do Fundo por outra entidade habilitada para o efeito.
4. Em caso algum poderão os Associados ou os Contribuintes exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
5. Em caso de extinção do Fundo, os beneficiários e participantes são notificados individualmente pela entidade gestora, sobre os montantes a que têm direito e sobre as opções ao seu dispor, nomeadamente e quando aplicável acerca da possibilidade de transferência para outro fundo de pensões.

Artigo 19º

Regras Gerais de Administração e Gestão do Fundo

1. No exercício das suas funções, a Entidade Gestora age de modo independente e no exclusivo interesse dos Beneficiários, Participantes e Associados, exercendo as suas funções com elevada diligência e competência profissional, assegurando a racionalidade e o controlo de custos na gestão do Fundo, e atuando de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação do Fundo na prestação da informação exigida nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável.
2. A Entidade Gestora realiza todos os seus atos em nome e por conta comum dos Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários e, na qualidade de administradora do Fundo e sua legal representante, compete-lhe a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
 - a) Representar, independentemente de mandato, os Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - b) Proceder à avaliação das responsabilidades do Fundo e dos respetivos Planos de Benefícios;
 - c) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação;
 - d) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários, procedendo, quando previsto, à celebração de contratos de seguro com empresas de seguros, em nome e por conta dos Beneficiários, se esta for a forma de reembolso estipulada no respetivo Plano de Benefícios;
 - e) Proceder, quando previsto no Plano de Pensões, ao pagamento de pensões aos respetivos Beneficiários e, a seu pedido, ao pagamento direto de encargos inerentes, nomeadamente os devidos a título de contribuições para a segurança social e os decorrentes de contratação coletiva, através da dedução do montante respetivo à pensão em pagamento;
 - f) De acordo com a Política de Investimento do Fundo, selecionar os valores que devem constituir o seu património e, bem assim, comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários e, em geral, exercer todos os direitos e obrigações relacionados com as respetivas aplicações ou praticar todos os atos e operações que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o património do Fundo;
 - g) Manter em ordem a escrita do Fundo;
 - h) Zelar, em geral, pelo bom cumprimento das obrigações do Fundo e pela racionalidade e controlo dos custos, qualquer que seja a sua natureza.
3. As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente, nomeadamente as que se referem a segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das suas aplicações financeiras.
4. A Entidade Gestora subcontrata serviços de consultoria e gestão financeira do Fundo, substabelecendo contratos de mandato de gestão das respetivas atividades de investimento.
5. A Entidade Gestora celebrou com a SANTANDER ASSET MANAGEMENT- SGOIC, S.A., um Contrato de Subcontratação dos Serviços de Gestão dos Ativos do Fundo, tendo por objeto o mandato de gestão da totalidade da carteira de investimentos do Fundo. Por sua vez, a SANTANDER ASSET

MANAGEMENT- SGOIC, S.A., subcontratou as tarefas e atividades de gestão de investimento do Fundo (incluindo atividades de gestão de riscos e controlos associados aos serviços/atividades de investimento) na SANTANDER ASSET MANAGEMENT, S.A., SGIIC, com sede em Espanha, entidade autorizada para o exercício dessa atividade.

6. À Entidade Gestora fica vedado:
 - a) Oferecer a terceiros os ativos do Fundo para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia, exceto no âmbito de contratos de reporte ou de empréstimo de valores ou outros com o objetivo de uma gestão eficaz de carteira, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Adquirir ações próprias para o Fundo;
 - c) Conceder crédito, por conta do Fundo, aos Participantes.
7. Podem verificar-se condições de subscrição, transferência ou reembolso de Unidades de Participação distintas por Entidade Comercializadora, por meio utilizado para a comercialização, por segmento de investidor a que se destinam e por período específico de comercialização, no caso de Adesões Individuais, e, ainda, de forma independente, por Adesão Coletiva, nos termos estabelecidos nos respetivos Contratos de Adesão.
8. Aquando da adesão ao Fundo ou da primeira contribuição deverão ser fornecidas à Entidade Gestora as informações necessárias à correta e adequada gestão das mesmas.
9. Quaisquer correções aos dados fornecidos só serão válidas a partir do momento da sua receção pela Entidade Gestora.

Artigo 20º

Política de Investimento do Fundo

A Política de Investimento do Fundo consta do anexo ao presente Regulamento de Gestão, que dele faz parte integrante, designadamente os respetivos princípios e regras gerais de investimento, a composição do património, as regras gerais de utilização de produtos derivados e de operações de reporte e empréstimo, assim como a política de exercício de direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património do Fundo.

Artigo 21º

Risco Associado ao Investimento e Garantias

1. O Fundo está exposto ao risco associado aos ativos que compõe o seu património, conforme definido na respetiva Política de Investimento. Não existe qualquer garantia para os Participantes e Beneficiários de preservação do capital investido ou de rendibilidade do seu investimento, pelo que existe risco de perda do capital investido.
2. Não é possível ser estabelecido um rendimento mínimo ou capital garantido no âmbito de cada contrato de adesão coletiva.

Artigo 22º

Perfil do Investidor

1. O objetivo de utilização do Fundo de Pensões é, essencialmente, o planeamento da reforma a médio e longo prazo através do aforro, associado a uma diversificação do risco de investimento e a benefícios fiscais.
2. No contexto do número anterior, o Fundo de Pensões destina-se a Participantes a menos de 10 anos da reforma, e que procurem obter, a médio e longo prazo, um potencial de valorização equilibrado e superior às aplicações mais conservadoras, assumindo alguma variabilidade no valor dos investimentos, incluindo, até, a perda de capital no curto prazo. À medida que o prazo para a reforma se vai reduzindo, recomenda-se a passagem progressiva para um fundo com um perfil de menor risco de investimento.

Artigo 23º

Direitos dos Associados, dos Contribuintes, dos Participantes e dos Beneficiários

1. Nos Contratos de Adesão Coletiva, os Associados exercem o direito à titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação por si adquiridas que não sejam pertença dos Participantes, assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo.
2. Os Associados têm igualmente direito à transferência das Unidades de Participação do Fundo por si detidas, nos termos do presente Regulamento de Gestão, no âmbito da transferência das respetivas Adesões Coletivas, formalizada através de um contrato de extinção, sujeito a publicação obrigatória, celebrado entre o(s) Associado(s) e a Entidade Gestora, com sujeição a autorização prévia ou notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), consoante os casos em apreço previstos na legislação aplicável.
3. Nos Planos Mistos e de Contribuição Definida, caso estes consagrem direitos adquiridos e em função destes, os Participantes têm direito à titularidade da quota-parte do Património do Fundo correspondente às Unidades de Participação por si detidas, quer as adquiridas com as contribuições próprias, quer as adquiridas com as contribuições do Associado a seu favor, assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo, de forma periódica e sempre que o solicitarem.
4. É da responsabilidade da Entidade Gestora fornecer aos Participantes, Contribuintes e Beneficiários que estejam a receber pensões e rendas pagas pelo Fundo a informação adequada à efetiva compreensão do Plano de Benefícios, do Contrato de Adesão e do presente Regulamento de Gestão, assim como sobre a gestão do Fundo, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão e sem prejuízo do normativo legal e regulamentar aplicável.
5. Nos termos estipulados no respetivo Plano de Benefícios, aos Participantes é facultada a possibilidade de transferirem para outro fundo de pensões o valor afeto às Unidades de Participação do Fundo por si detidas, adquiridas com as suas contribuições próprias ou com as contribuições do Associado que tenham conferido direitos adquiridos, desde que, relativamente a estas últimas, seja previamente garantido que o acesso aos respetivos Benefícios apenas se pode vir a verificar de acordo com os requisitos do Plano de Benefícios original que presidiu às correspondentes

contribuições efetuadas, tendo em consideração o tratamento fiscal ou outro concedido ao Associado, aquando da sua realização.

6. Preenchidas as condições em que são devidos os benefícios, a Entidade Gestora informará adequadamente os Beneficiários sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções de pagamento, nos termos do Plano de Benefícios constante da respetiva Adesão e da legislação aplicável.

Artigo 24º

Direito de Renúncia

O Contribuinte pessoa singular dispõem do direito de renúncia ao seu contrato de adesão individual, nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 25º

Divulgações Obrigatórias

1. Nos termos da legislação aplicável e no âmbito do presente Regulamento de Gestão, constituem atos ou informação de divulgação obrigatória pela Entidade Gestora:
 - a) O presente Regulamento de Gestão e as suas alterações, bem como as alterações aos respetivos Contratos de Adesão Coletiva, de que resulte, nomeadamente, um aumento de comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento, uma modificação da garantia de capital ou rendimento ou a transferência da gestão da Adesão Coletiva para outra Entidade Gestora, as quais serão notificadas individualmente aos contribuintes, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro fundo de pensões;
 - b) O número de Unidades de Participação em circulação e o seu valor unitário;
 - c) A composição discriminada das aplicações do Fundo;
 - d) A extinção e liquidação do património do Fundo bem como a transferência de Gestão do Fundo para outra entidade gestora;
 - e) O Relatório e Contas do Fundo;
 - f) As linhas gerais de orientação em matéria de política de exercício de direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos fundos de pensões geridos pela Entidade Gestora, sem prejuízo da adotada no presente Regulamento de Gestão no âmbito da Política de Investimento do Fundo, bem como o relatório anual que documente como foi efetivamente exercido aquele direito e os fundamentos que determinaram um eventual afastamento das diretivas gerais previamente definidas;
 - g) Os eventuais conflitos de interesses com o Fundo;
 - h) O Regulamento de Procedimentos do Provedor dos Participantes e Beneficiários do Fundo e as eventuais recomendações do Provedor dos Participantes e Beneficiários à Entidade Gestora.

2. Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação e de outros atos, documentos e informações a disponibilizar nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável, nomeadamente aos Aderentes e Comissões de Acompanhamento dos Planos de Benefícios, a Entidade Gestora fará publicar em local específico no seu sítio na internet, a informação a que se refere o número anterior, bem como aquela que dê cumprimento aos direitos de informação, quer dos Participantes e Beneficiários, quer das Entidades de Governação do Fundo.

Artigo 26º

Alterações ao Regulamento de Gestão e Transferência de Gestão do Fundo

1. O presente Regulamento de Gestão poderá ser alterado sem prejuízo dos Participantes e Beneficiários ou dos Associados, mediante notificação ou após autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável.
2. A gestão do Fundo poderá ser transferida para outra entidade autorizada para o efeito, por decisão da Entidade Gestora e notificação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. Sempre que se verifique uma alteração ao presente Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora, os Contribuintes e Aderentes são notificados individualmente com uma antecedência mínima de 45 dias em relação à data prevista para o efeito, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação, transferirem para outro fundo de pensões, sem encargos, o valor correspondente às suas Unidades de Participação resultantes de contribuições próprias.

Artigo 27º

Arbitragem Contratual e Foro Competente

1. É aplicável ao presente Regulamento a lei portuguesa.
2. Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento e dos respetivos Contratos de Adesão, serão competentes os tribunais a quem em cada momento a legislação atribua essa competência.

Artigo 28º

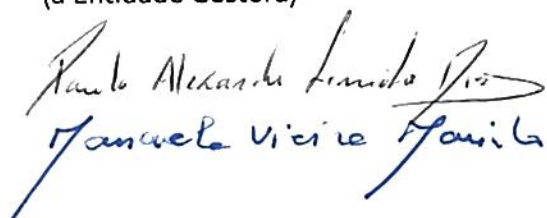
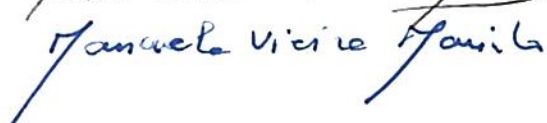
Disposições Finais

1. No presente Regulamento de Gestão, a menos que o respetivo contexto imponha um sentido diverso,
 - a) os títulos dos artigos foram inseridos apenas por questões de conveniência, não devendo ser tidos em consideração para efeitos de interpretação dos mesmos;
 - b) as palavras no singular também incluirão o plural e vice-versa;

- c) todas as referências a números e artigos reportar-se-ão a números e artigos do presente Regulamento de Gestão, a não ser que expressamente identificados os documentos a que se referem, designadamente, diplomas legais e regulamentares;
 - d) as referências a diplomas ou preceitos legais ou contratuais são interpretadas como abrangendo as modificações de que os mesmos sejam objeto.
2. O presente Regulamento de Gestão rege-se pelas disposições nele contidas, sem prejuízo da legislação e do normativo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) aplicáveis.
 3. O presente Regulamento de Gestão contém um anexo que dele faz parte integrante, identificado como a Política de Investimento do Fundo.

Lisboa, 13 de setembro de 2022

(a Entidade Gestora)

Anexo ao Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Euro Valor Prudente

Política de Investimento do Fundo

1. Princípios e Regras Gerais da Política de Investimento do Fundo

- 1.1 O património do Fundo é constituído por valores mobiliários, incluindo as unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros ativos de natureza monetária, bem como outros ativos que venham a ser permitidos pela legislação aplicável, nos termos e condições nela previstos para a sua utilização.
- 1.2 As aplicações do Fundo são efetuadas nos mercados monetários, de capitais e derivados, bem como em valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, de entidades públicas ou privadas, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da Política de Investimento do Fundo. Os rendimentos líquidos do Fundo são objeto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos refletir-se-á no valor das respetivas Unidades de Participação.
- 1.3 A política de investimento do Fundo deve ser adequada às suas especificidades, tendo em conta, nomeadamente,
- a) O tipo de fundo de pensões;
 - b) A natureza dos benefícios abrangidos pelos respetivos Planos de Benefícios;
 - c) As características da população abrangida e a duração das responsabilidades assumidas, designadamente a repartição entre responsabilidades assumidas com os Participantes e com os Beneficiários do Fundo;
 - d) O nível de financiamento das responsabilidades do Fundo.
- 1.4 Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser excedidos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros, entradas ou saídas de capital ou por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, mas sempre limitado a um período de tempo justificado.
- 1.5 Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:
- a) Pela Entidade Gestora;
 - b) Por sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - c) Por Associados do Fundo ou sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado

regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;

- d) Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
- e) Por sociedades de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE.

2. Composição do Património do Fundo

- 2.1 Na composição do património do Fundo, a Entidade Gestora terá em consideração os objetivos e as finalidades a atingir pelos Planos de Benefícios dos diversos contratos de Adesão que o integram, no que diz respeito aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rendibilidade e de liquidez das respetivas aplicações financeiras, agindo no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários e assegurando o cumprimento da presente Política de Investimento e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2.2 Os ativos constitutivos do património do Fundo observarão, em cada momento, os seguintes limites e regras de diversificação e dispersão prudenciais:

Classe de Ativos	Alocação Central	Limites	
		Mínimo	Máximo
Obrigações	70%	60%	80%
Ações	25%	15%	35%
Imobiliário	0%	0%	10%
Outros Ativos	0%	0%	10%
Liquidez	5%	0%	15%

em que:

Obrigações

Classe de ativos representada por obrigações de taxa fixa e taxa variável emitidos por governos, agências governamentais, emitentes supranacionais, emitentes municipais ou regionais e entidades privadas, instrumentos representativos de títulos de dívida de curto prazo, emitidos por governos e entidades privadas (bilhetes do tesouro e papel comercial), obrigações indexadas à inflação, títulos de participação e outros instrumentos representativos de dívida, *Exchange*

Aty
77

Traded Funds (ETF) de Obrigações, bem como as unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) harmonizados que detêm, pelo menos 2/3 do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em obrigações;

Ações

Classe de ativos representada por ações, ações preferenciais, cautelas de ações, direitos de subscrição e direitos de incorporação, *Exchange Traded Funds (ETF)* de Ações, bem como as unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) harmonizados que detêm, pelo menos 2/3 do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em ações, e obrigações convertíveis ou que confirmam o direito à subscrição de ações;

Imobiliário

Classe de ativos representada por Fundos de Investimento Imobiliário, sem aplicações diretas em terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários, ações de sociedades imobiliárias;

Outros Ativos

Classe de ativos representada por outros ativos que se não enquadrem nas restantes classes, sem prejuízo dos limites legais para cada tipo de ativo, nomeadamente e entre outros, produtos estruturados, títulos de participação, quotas, Organismos de Investimento Coletivo (OIC) que permitam exposição a *commodities*, Organismos de Investimento Coletivo (OIC) não previstos nas classes de ativos anteriores, *hedge funds* e fundos de *private equity*. Em OIC e *hedge funds* só serão admitidos fundos 'UCITS' com liquidez diária;

Liquidez

Classe de ativos representada por depósitos à ordem e a prazo em instituições financeiras, certificados de depósito e outros ativos de natureza monetária.

- 2.3 O investimento em valores mobiliários, com exceção de unidades de participação em organismos de investimento coletivo, e em instrumentos de dívida que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE, não pode representar mais do que 15% do valor do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito.
- 2.4 O Fundo poderá investir em participações em Organismos de Investimento Alternativo que prossigam estratégias alternativas de investimento, designadamente *convertible arbitrage*, *long-short*, *global macro* e *distress securities*, desde que a sua administração seja efetuada sob princípios de transparência e boa gestão que comporte, nomeadamente, mecanismos adequados de controlo interno e de prestação de informação, devendo o seu património observar os seguintes limites:
- a) O investimento em unidades de participação de Organismos de Investimento Alternativo não pode representar mais do que 10% do património do Fundo;

- b) O investimento em unidades de participação de um único Organismo de Investimento Alternativo não pode representar mais do que 2%;
 - c) No caso de Organismos de Investimento Alternativo que invistam noutros Organismos de Investimento Alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
- 2.5 Para efeitos de investimento em participações em Organismos de Investimento Alternativo e da aplicação dos limites previstos no número anterior exclui-se o investimento em unidades de participação de:
- a) Fundos de investimento imobiliário;
 - b) Organismos de Investimento Alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, cujo limite máximo de investimento é de 10%;
 - c) Organismos de Investimento Alternativo que se enquadram no âmbito da alínea e) do nº 1 do artigo 50º da Diretiva nº 2009/65/CE, de 13 de Julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU, de 24 de Novembro, nº 2011/61/EU, de 8 de junho e nº 2013/14/EU, de 21 de Maio, cujo limite máximo de investimento é de 10%.
- 2.6 Um máximo de 20% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial.

3. Medidas de Rendibilidade e Risco, Métodos e Técnicas de Avaliação e Gestão de Risco

3.1 A rendibilidade e o risco associado aos investimentos do Fundo serão objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos seguintes termos:

i. Medidas de referência de seleção (*benchmark*)

A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os seguintes índices:

Obrigações	Merrill Lynch Euro Large Cap Corporate (67%) + Merrill Lynch 1-3Y Euro Corporate (33%)
Ações	EUROSTOXX 50 (50%) + S&P 500 USD (50%)
Liquidez	Euribor 3M (SX5E;SPX;ER01;ERLO; Eur 03M)

ii. Medidas de referência de alocação

A avaliação do desempenho do Fundo é efetuada através da ponderação de cada classe de ativos, pela aplicação da alocação central ao respetivo índice. A medida de referência relativa à rentabilidade é a *Time Weighted Rate of Return (TWR)* e a relativa ao risco é o Desvio Padrão. Como base de cálculo da rentabilidade dos ativos financeiros é utilizada a TWR, cujo cálculo exato requer uma avaliação completa da carteira sempre que se dá um movimento de cash-flows. A volatilidade das carteiras de ativos (e dos respetivos *benchmarks*) é calculada através do desvio-padrão anualizado das rentabilidades diárias.

- 3.2 A avaliação do risco de investimento tem sempre subjacente o grau de exposição do Fundo a cada classe de ativos face à sua exposição central de referência e à avaliação das condições de mercado. É efetuada de forma sistemática através de diversos instrumentos e métodos utilizados e aceites nos mercados financeiros, designadamente o controlo das bandas de variação dos preços, o grau de exposição a títulos, setores, países e rating.
- 3.3 As ferramentas aplicáveis à Gestão de Risco são o *Value at Risk (VaR)* e a Volatilidade, sem prejuízo da utilização de outras técnicas que se mostrem adequadas ao mesmo fim.

4. Utilização de Técnicas e Instrumentos Derivados

- 4.1 Em conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável, o Fundo pode recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados, designadamente, produtos derivados, ativos financeiros com produtos derivados incorporados e produtos estruturados com características idênticas, com o objetivo de reduzir o risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, podendo ser utilizados para a réplica, sem alavancagem, dos ativos subjacentes.
- 4.2 O Fundo pode proceder à cobertura, até ao limite dos respetivos ativos ou responsabilidades subjacentes, dos seguintes riscos:
- a) Risco Cambial
De posições detidas em moedas diferentes do Euro, caso exista uma expectativa de haver uma variação cambial acentuada, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *forwards* cambiais, *swaps* cambiais, futuros e opções cambiais e outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - b) Risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos
Designadamente risco de taxa de juro, caso exista uma expectativa de haver uma variação acentuada das curvas de rendimentos, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *interest rate swaps*, *cross currency interest rate swaps*, *forward rate agreements*, futuros sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, opções sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - c) Risco de crédito relativo aos instrumentos financeiros detidos

Caso exista uma expectativa de haver uma deterioração das condições de crédito dos emitentes, designadamente um alargamento dos spreads de crédito, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *single-name credit default swaps* e *total return swaps*, assim como futuros sobre valores mobiliários ou sobre índices de crédito ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;

d) Risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza

Caso exista uma expectativa de haver uma variação de preço acentuada dos mercados acionistas, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como Futuros e Opções sobre valores mobiliários ou sobre índices de ações ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;

e) Risco referente à garantia do custo futuro de aquisições de instrumentos financeiros

Recorrendo, para o efeito, à contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores;

4.3 As operações com produtos derivados são obrigatoriamente realizadas, nos termos do normativo legal e regulamentar aplicável, num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo, excecionalmente e mediante adequada fundamentação, ser dispensada, casuística e temporariamente, a exigência de rating, mediante autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

4.4 O valor da exposição a instrumentos financeiros derivados, medido pelo seu valor nominal, não pode exceder, em qualquer momento, o valor líquido global do Fundo.

4.5 O acréscimo da perda potencial máxima resultante da utilização dos produtos derivados, no âmbito de uma gestão agregada de riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo de Pensões, não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo de Pensões estaria exposta.

5. Utilização de Operações de Reporte e de Empréstimo de Valores

5.1 Em conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável, os Fundos de Pensões poderão recorrer à utilização de operações de reporte e empréstimo de valores mobiliários detidos pelo respetivo património, independentemente de se encontrarem admitidos, ou não, à negociação em mercado regulamentado.

- 5.2 As operações de empréstimo são obrigatoriamente realizadas (i) num mercado regulamentado ou (ii) com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), excepcionalmente e mediante adequada fundamentação, dispensar, casuística e temporariamente, a exigência de rating.
- 5.3 O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de reporte e empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo de Pensões.

6. Política de Intervenção e Exercício do Direito de Voto nas Sociedades Emitentes de Valores Mobiliários que Integram o Património do Fundo

- 6.1 As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integram o património do Fundo será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses do Fundo, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:
- a) Em regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos de Pensões sob gestão seja igual ou superior a 2%, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de voto por correspondência ou por meios eletrónicos, sempre tal seja possível e que a sua participação por representação pessoal se mostre não viável ou especialmente onerosa.
 - b) Sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a Entidade Gestora participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre (i) aprovação dos documentos de prestação de contas, (ii) distribuição de dividendos, (iii) alterações estatutárias, (iv) composição dos órgãos sociais, de fiscalização e auditores, (v) aumento e redução de capital e, em geral, alterações da estrutura de capital, (vi) aquisição ou alienação de ações próprias, (vii) políticas de remuneração, indemnizações, benefícios e direitos dos acionistas, (viii) aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade, (ix) adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, (x) transações com partes relacionadas, (xi) alteração de políticas de responsabilidade social e (xii) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.
 - c) A representação em Assembleias Gerais será efetuada nos termos gerais de direito. O representante da Entidade Gestora terá mandato específico e escrito para o efeito e encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta.
 - d) Em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse dos Fundos de Pensões, o direito de voto da Entidade Gestora não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou

manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.

- e) A adoção de procedimento distinto, quanto à participação da Entidade Gestora nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às ações detidas pelos Fundos de Pensões sob gestão, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em ata.
- f) Os Associados não interferem no exercício do direito de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integrem o património dos respetivos Fundos de Pensões.